



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO DE 10/06/2013 A 08/08/2013

LOCAL: Construção de conjunto residência denominado "RESIDENCIAL GREEN PARK", localizada à Av. Presidente Costa e Silva, 2391, Bairro São Pedro, no município de Juiz de Fora, MG.

ATIVIDADE ECONÔMICA: INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

CONSTRUTOR/EMPREGADOR: **TENDA ENGENHARIA LTDA.**



Op. 123/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

**ÍNDICE**

- 1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO
- 2) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- 3) MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA
- 4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- 5) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO CONSTATADA
- 6) TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO
- 7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- 8) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL
- 9) CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

ANEXO I – CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

ANEXO II – CÓPIAS DOS TERMOS DE RESCIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E RECIBOS

ANEXO III – CÓPIAS DOS SEGUROS DESEMPREGOS DE TRABALHADORES RESGATADOS

ANEXO IV – IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS.

ANEXO V – CÓPIAS DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES

ANEXO VI – CONTRATOS DA OBRA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

1) COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO

1.1) Auditor-Fiscal do Trabalho:

[REDACTED] - CIF [REDACTED]  
[REDACTED] - CIF [REDACTED]  
[REDACTED] - CIF [REDACTED]

2) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Construtora Tenda S/A.

CNPJ nº 71.476.527/0037-46

Av Getúlio Vargas, 465, Funcionários, Belo Horizonte - MG

**A Tenda é uma das principais construtoras e incorporadoras do país com foco em empreendimentos econômicos.**

**A qualidade dos seus imóveis se expressa pela padronização dos projetos, escolha dos materiais e capacitação permanente de sua equipe.**

**Em 2008, a Tenda foi adquirida pela Gafisa S/A, que no ano seguinte passou a ser sua única controladora. Presente em mais de 100 cidades de 12 estados do país, a Tenda conta atualmente com 17 lojas próprias e equipe de vendas preparada para orientar o cliente no processo de aquisição do imóvel com atendimento personalizado.**

**Em mais de 40 anos de história, a Tenda já entregou mais de 50 mil unidades, sendo mais de 10 mil delas em 2012.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

### 3. MOTIVAÇÃO DA AUDITORIA:

No dia 09/03/2013 trabalhadores compareceram a Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora relatando que trabalhavam na obra de construção de conjunto de prédios residenciais no bairro São Pedro, através de uma empreiteira que não estava pagando o salário e que foram alojados em um imóvel do empreiteiro em condições sub-humanas, sendo que a obra era da Construtora Tenda S/A, devido a revolta dos trabalhadores e a gravidade da situação a chefia de terminou fiscalização, para averiguar os fatos.

A missão institucional dos Auditores-Fiscais do Trabalho é a de empenhar esforços legítimos para tornar as relações de trabalho justas e favoráveis para os empregados do setor da construção civil, como defere a Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os trabalhadores (DUDH).

### 4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

FATOS	VALOR/QUANTIDADE
Empregados alcançados	07
Empregados registrados sob auditoria.	07
Resgatados	07
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 5.961,29
Valor líquido recebido	R\$ 5.880,34
Autos de infração lavrados	06
Seguro desemprego requerido	07
Adolescentes trabalhadores	00
O empregador providenciou meio de transporte para aqueles que necessitavam.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

## 5. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

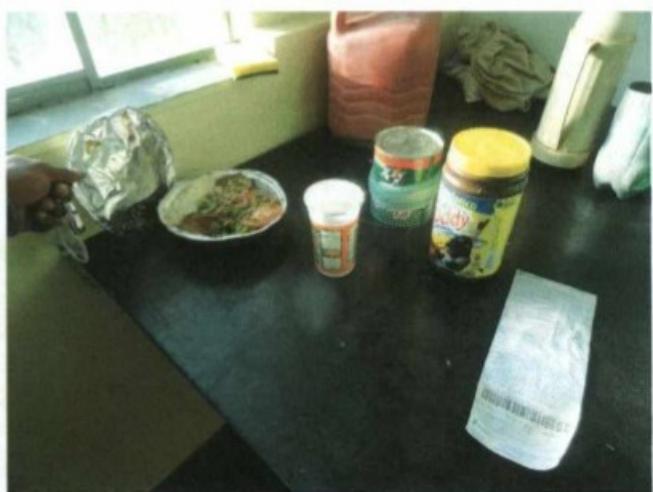
## 5.1) Condições do Alojamento

Fiscalização iniciada em 10/06/2013 na obra de construção conjunto de prédios residenciais denominado "RESIDENCIAL GREEN PARK",localizada à Av. Presidente Costa e Silva, 2391, Bairro São Pedro, no município de Juiz de Fora, MG, contatamos que parte dos trabalhadores que exerciam sua atividade na obra, estavam alojados em CONDIÇÕES DEGRADANTES. (Análoga a de Escravo) dormindo em colchões velhos e rasgados sobre o piso (sem cama) em ambiente em péssimo estado de higiene e conservação, não lhes eram fornecidas roupas de cama e cobertor, a água para beber era colhida diretamente da torneira sem qualquer sistema de filtragem e refrigeração, os trabalhadores estavam impedidos de retornar para sua região de origem visto que tinham recebido pagamento, tendo sido trazidos por pretenso empreiteiro com promessas de bom, salário e alojamento adequado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

## 5.2) TERCEIRIZAÇÃO DE ILÍCITA DE MÃO DE OBRA

Os trabalhadores foram contratados através do "pretenso" empreiteiro MASSARI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ: 12.404871/0001-5, registrados como empregados de outro "pretenso" empreiteiro ABSERV CONSTRUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME CNPJ: 16834022/0001-97 pretenso empreiteiro que possui um contrato de parceria comercial com a MASSARI, sendo que o proprietário da MASSARI, Sr. [REDACTED] CPF: [REDACTED] (responsável pelo imóvel onde os trabalhadores que foram resgatados estavam alojados e também possui procuração de plenos poderes da ABSERV (ANEXO VI). Os Trabalhadores oriundos do sul de Minas e o estado do Ceará, trabalhando nas funções de Pedreiros, Serventes e Carpinteiro, e foram colocados à disposição da autuada registrada no "pretenso" empreiteiro ABSERV, parceiro da MASSARI, que a autuada alega ser terceirizado de outro suposto empreiteiro [REDACTED] LIMEAR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 13.298.618/0001-21, em uma intricada rede de subcontratações (quarteirização, quinteirização), com o objeto de dar uma fachada de legalidade em relação à prestação dos serviços na forma de terceirização (empreitada), que no caso em tela, a sucessão e imbróglio de contratos e a obscuridade das relações, levaram a fiscalização concluir o vínculo empregatício dos trabalhadores com a CONSTRUTORA TENDA S/A, além dos fatos que abaixo relatamos. Fica evidente que a empreitada legítima, quando utilizada como forma de melhoria das relações empresariais, visando uma crescente especialização e uma evolução na prestação de serviços, não encontra entraves legais para sua aplicação. Entretanto, sempre que utilizada unicamente com o objetivo de intermediar mão de obra, baratear custos, e, principalmente, precarizar o trabalho, sujeitando os trabalhadores a condições mais inseguras e retirando das empresas obrigações e ônus legalmente estabelecidos, passa a ser ILÍCITA e deve ser combatida. Não custa lembrar que a proteção da dignidade do trabalhador é função primordial do Direito do Trabalho, que possui entre seus princípios mais importantes, não só o da proteção do trabalhador, mas também o da imperatividade de suas normas, o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e o da primazia da realidade. No caso em exame, após análise dos contratos de prestação de serviços celebrados, atos constitutivos e outros documentos da empresa terceirizada, inspeções no local de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, prepostos da tomadora e das prestadoras, a terceirização de mão de obra foi considerada irregular pelas razões a seguir expostas. Diante da análise das qualificações, funções e atividades desenvolvidas pelos empregados terceirizados, identifica-se que essas são das mais corriqueiras, usuais, não especializadas e fundamentais em uma obra de construção civil, estando totalmente inseridas na dinâmica normal desse tipo de empreendimento. As atividades se ajustam por completo ao núcleo das atividades empresariais da tomadora, sendo absolutamente necessárias para que esta atinja seus objetivos sociais da Contratante. Tal fato, por si só, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, já seria suficiente para que a terceirização fosse considerada ilícita. Mas, além disso, ficaram também perceptíveis, pela forma de prestação dos serviços e pelos documentos apresentados, outros elementos como pessoalidade e subordinação à tomadora. Ficou caracterizada a falta de idoneidade econômica e técnica do "pretenso" empreiteiro para manterem trabalhador alojado devido à precariedade das condições disponibilizadas aos trabalhadores. A falta de idoneidade financeira do pretenso empreiteiro ficou também caracterizada pela falta de lastro financeiro para honrar com o pagamento dos trabalhadores no caso de atraso no pagamento das medições e mais ainda quando da caracterização de condições análogas a de escravo em parte dos obreiros foram submetidos pela DEGRADANCIA e RETENÇÃO SALARIAL (Condições Análogo a Escravo), verificamos que com a determinação das rescisões de contrato de trabalho destes trabalhadores o "pretenso" empreiteiro não [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

teve outra opção se não recorrer a recursos financeiros disponibilizados pela TENDA para viabilizar o pagamento dos 07 (sete) trabalhadores resgatados. Tendo sido emitido pela fiscalização 07 (vinte e oito) SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO (SDTR). Enfim, com base em tudo o que já foi relatado, constatou-se que diante dos fatos a MASSARI através de seu proprietário [REDACTED]

[REDACTED] agiam como gato ? Gato: "aquele que recruta trabalhadores, servindo de intermediário" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio. Curitiba: Positivo, 2009) contratava e colocava os trabalhadores à disposição da TENDA, de quem recebiam as ordens, com quem se relacionavam constante e diretamente, estando inseridos no meio empresarial da tomadora muito mais que no de quem os aliciou e/ou contratou. Diante dos fatos relatados ficou caracterizado o vínculo empregatício com destes 07 (sete) trabalhadores com a Construtora Tenda S/A. Outros trabalhadores 13 (treze) contratados pela MASSARI para trabalhar na respectiva obra (MESMO APÓS ASSINATURA DE ACORDO DE DISTRATO ENTRE A TENDA E A [REDACTED] LIMEAR) tiveram seu vínculo empregatício caracterizado em relação à TENDA, pelas razões já analisadas, entretanto não foram resgatados por não estarem em condições degradantes.

Ressaltamos que durante a rescisão requerida pelo Estado e motivada pela constatação de Trabalho Análogo a de Escravo, a fiscalização não fez óbice que fosse realizada em nome do pretenso empreiteiro para facilitar os procedimentos.

Por fim, ante os fatos constatados, vislumbramos que a terceirização praticada pela empresa Construtora Tenda S/A na obra em tela visa, de fato, à maximização de lucros, mesmo que seja precarizando direitos laborais – ainda que sejam direitos humanos – sonegando direitos fundiários e previdenciários e não se responsabilizando pelos direitos devidos aos trabalhadores mediante o artifício de uma empresa interposta com caráter de prestadora de serviços – como uma cortina de fumaça – art. 170 c/c art. 186 da CF/88. Trata-se da utilização de intrincado mecanismo de contratação de pretenso empreiteiros e sucessivas subcontratações, procurações, parcerias, para mascarar e dificultar o verdadeiro vínculo empregatício e responsabilidade objetiva da Construtora Tenda S/A, não sendo a primeira vez que este tema tenha sido analisado e autuado pela fiscalização na respectiva obra.

### 5.3) INEXISTENCIA DE CERTIDÃO DECLARATÓRIA (IN 76 do MTE)

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos constatados aos quais estavam submetidos. Isso poderia ter sido evitado se fosse seguido às orientações da IN 76 do MTE.

Durante a presente auditoria constamos que itens fundamentais das normas de segurança e saúde, que visam garantir dignidade, saúde e segurança no trabalho relativo à contratação de trabalhadores migrantes de forma regular (IN 76 do MTE e c/c art. 08 da CLT c/ art. 7 da CF/88) foram descumpridos, motivando a retirada das vítimas desse ambiente agressivo e repulsivo, rescisão de contrato de trabalho e o retorno dos trabalhadores ao Estado de origem.

Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, a Construtora Tenda S/A que contratou trabalhadores através do "pretenso" empreiteiro (gatos) para arregimentar mão de obra em outras regiões deveria ter providenciado a comunicação do fato às SRTÉ por intermédio de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), entretanto optou pelos serviços de "profissional" - gato, para o aliciamento de mão de obra. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

O Art. 25 da IN 76 determina que a CDTT deva ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou Gerências Regionais do Trabalho e Emprego) da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de: I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador; II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE; III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica; IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos; V) Cópias dos contratos individuais de trabalho, VI) Cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); VII) Relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Tais regras visam coibir o aliciamento e o tráfico de pessoas para fins laborais, além de buscar preservar direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores migrantes.

#### 5.4) RESTRIÇÃO DE DIREITO DE IR E VIR

Os trabalhadores aparentemente podiam exercer o direito de ir e vir; contudo, analisando os fatos, descobrimos que este direito estava sendo desrespeitado de forma disfarçada, por meio da retenção de salários. Caso os trabalhadores decidessem sair do "emprego" poderiam, mas sem receber seus direitos laborais.

Entrevistando os trabalhadores constatamos que eles estavam insatisfeitos com as circunstâncias daquele trabalho, mas não conseguiam sair de lá porque não recebiam a totalidade dos seus direitos pecuniários oriundos da relação de emprego. O que constatamos foi sem dúvida um cerceamento da liberdade por meio da retenção dos salários, pois, afinal, para que serve o direito de ir e vir se não for exercido efetivamente? Como exercer o direito de ir e vir sem o dinheiro que paga as roupas para sair às ruas, que compra as passagens para se deslocar por maiores distâncias? Qual a serventia da liberdade garantida pelo direito constitucional de ir e vir, se o dinheiro que se ganha não serve para comprar o que se deseja, ainda que em pouca quantidade, e não serve para comprar o que se quer porque continua no bolso do patrão que se nega a pagar o empregado?

#### 5.5) CONSEQUÊNCIA DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Os fatos constatados e aqui descritos inicialmente expunham os trabalhadores a violações a direitos humanos laborais por submeter os trabalhadores à ambientes de vivência e de trabalho aqui descritos, a Construtora Tenda S/A, os submetia a violações da intimidade (alojamentos sem armários) e da dignidade (dormindo sobre o piso ou camas impróprias com colchões sujos, sem fornecimento de roupa de cama em **ambiente degradante**, superlotado, sem higiene e água potável) com riscos de contrair doenças infectocontagiosas, respiratórias, resfriados, gripe (febre, dores de cabeça e no corpo), de pele e disfunções gastrointestinais.

O que vimos durante a auditoria, que aqui se resume foi um atentado à dignidade humana, que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

classificamos como **trabalho análogo à escravidão**, principalmente pelas condições de trabalho degradante.

## 6. TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

### 6.1-TRABALHO DEGRADANTE

O que é trabalho degradante?

Entendemos que os elementos configuradores do trabalho degradante se encontram, na relação laboral, nos fatos que negam direitos inerentes à pessoa humana, quer sejam relativos diretamente ao ser humano como trabalhador, quer não o sejam.

Nesta linha escreve Ingo Wolfgang Sartel, citado por Mauro Schiav:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

E o próprio Schiav segue dizendo:

“Como mencionado anteriormente, o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é o núcleo basilar do ordenamento jurídico, do qual irradiam todos os demais direitos fundamentais. Por isso, acreditamos que há a necessidade de fixação de piso vital mínimo de direitos ao trabalhador, a fim de dar efetividade à dignidade da pessoa humana do trabalhador, como elemento essencial.

Nesse mesmo diapasão sustentam Gomes Canotilho e Vital Moreira:

No nosso sentir o piso vital mínimo de direitos para garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador abrange:

- a) direitos fundamentais previstos nos artigos 1º e 3º, da CF;
- b) direitos individuais previstos no artigo 5º, da CF, máxime os direitos atinentes à vida, à liberdade, à igualdade (“caput); privacidade, imagem e intimidade (incisos V e X); liberdade de exercício de profissão (inciso XIII); liberdade de associação (XX) e acesso à Justiça do Trabalho (XXXV);
- c) direitos sociais previstos no artigo 6º, máxime os direitos à saúde, lazer, proteção à maternidade, e à previdência social;
- d) direitos trabalhistas mínimos previstos no artigo 7º, da CF, máxime proteção contra a dispensa arbitrária (I), salário mínimo que atenda às necessidades básicas do trabalhador (IV), limitação de jornada e períodos de descanso (XIII e XV), recuperação dos riscos de acidentes de trabalho (XXII), vedação à qualquer forma de discriminação (inciso XXX) e proteção em face da automação (XXVII);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

- e) direito à livre filiação sindical (artigo 8º, da CF) e de participar da vida sindical;
- f) direito de greve (artigo 9º, da CF);
- g) direito ao meio ambiente equilibrado do trabalho (artigos 200, VIII e 225, da CF)."

Ora, entendemos que não é preciso se esforçar muito para ver que com as infrações descritas neste relatório, caracteriza que os trabalhadores foram vitimas de **trabalho análogo a de escravo (degradante)**.

É importante ressaltar que a própria locação de mão de obra fora do previsto pela legislação é uma forma de transformar o trabalhador em um produto ou coisa a ser alugada.

## 6.2) RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR

Esta ocorreu no caso em tela sobre forma velada, dissimulada, conseguida por meio de falsas promessas ou por outras formas de convencimento.

A coerção moral é tão virulenta quanto à outra, pois consegue, usando um viés, o mesmo objetivo, isto é, manter o trabalhador subjugado; porém, com uma agravante: por mascarar a violência, convence não poucos trabalhadores de que estão ali porque querem e que, se "desejarem", poderão sair quando "bem entenderem". Entretanto pela falta de recursos estes não têm como retornar a cidade a qual foram aliciados devido à extrema distância e o alto custo do deslocamento.

## 6.3) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A condição análoga à escravidão foi encontrada no conjunto de agressões aos trabalhadores, principalmente pelas condições degradantes e jornada exaustiva, em parte pela restrição dissimulada da restrição da locomoção do trabalhador e posse de documentos.

Abaixo a devida conceituação contida na IN 91 MTE:

"condições degradantes de trabalho" – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

"restrição da locomoção do trabalhador" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

“jornada exaustiva” - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou à sua saúde;

“posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador” – toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

“Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão”.

Esta modalidade de escravidão no Brasil é temporária, pois como nosso sistema legal não permite que um cidadão escravize outro, assim que os escravos conseguem escapar das garras dos neo-escravocratas readquirem o status de homens livres. Mas não é por ser temporária que deixa de ser escravidão, porque de fato nada lhe falta para ser classificada como tal, enquanto dura.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro letais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

Com o advento da atual *Carta Magna*, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a *Lei Mosaic*; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho análogo à escravidão, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:**

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

**§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:**

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

## 7) RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01920268-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01920269-5	218073-1	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	
3 01920273-3	218074-0	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
4 01920274-1	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.	art. 157, inciso I, da CLT, e c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
5 01920270-9	218078-2	Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração.	art. 157,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

6 01920271-7 218077-4 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

**8) PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS DURANTE A AUDITORIA-FISCAL:**

O sofrimento físico, mental e o constrangimento moral dos trabalhadores migrantes ficaram evidentes durante a auditoria do trabalho, bem como os riscos aos quais estavam submetidos.

A empresa, pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalhador, estava, de fato, expondo seus empregados a perigos diretos e imediatos relativos à integridade física, intimidade, imagem e dignidade, fato que culminou na aplicação de autos de infração de conformidade com o que determina o artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho. E, por descumprimento de normas de segurança e saúde, que visam garantir dignidade, saúde, segurança no trabalho, os trabalhadores foram transferidos para hotel até que se providenciasse o pagamento da rescisão de contrato de trabalho.

Os trabalhadores tiveram a rescisão de seus contratos de trabalho efetivada. PARA VIABILIZAR O PROCESSO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO FOI PERMITIDA A REALIZAÇÃO DAS MESMAS EM NOME DA ABSERV/MASSARI, SENDO QUE OS VALORES PAGOS FORAM PROVENIENTES DA CONSTRUTORA TENDA S/A, que propôs as importâncias recebidas, sendo que os trabalhadores foram orientados a recorrer ao judiciário para contestação do que receberam. Devido à informalidade da relação de emprego o levantamento dos valores devidos ficou inviabilizado. Foram emitidos 07 (sete) Seguros Desemprego de Trabalhadores Resgatados (SDTR), para os trabalhadores encontrados alojados em condições degradantes. (ANEXO III).

**9. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO:**

Constatamos que está sendo comum a adoção da prática deplorável de aliciamento e de manutenção de trabalhadores em condições análogas a de escravo no setor de construção civil praticada contra oriundos de regiões, "tecnologia" criminosa que por séculos se adotou nos rincões do país no meio rural, agora utilizada no meio urbano, mudando o palco, os atores, mas mantendo os papéis. Aí encontramos o "gato" geralmente travestido de empresa terceirizada para servir de "anteparo" para o contratante que na realidade é o verdadeiro empregador.

OS TRABALHADORES ALICIADOS POR [REDACTED] FORAM COLOCADOS A DISPOSIÇÃO DA **CONSTRUTORA TENDA S/A** através de nebulosa e complexa intermediação de mão de obra com a qual ficou caracterizado o vínculo empregatício destes trabalhadores por terceirização ILÍCITA, sendo que do total dos trabalhadores 07 (sete) foram encontrados em condições **DEGRADANTES (ANÁLOGA A DE ESCRAVO)**.

Juiz de Fora/MG, 08/08/2013.

